



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**

(Art. 97) - Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública. (Art. 99) - Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado

- Os Serviços devem adequar seu espaço físico para atender mesmo que provisoriamente, demandas específicas, como famílias, pessoas com deficiência e idosos, quando não houver outra alternativa de atendimento no momento, não podendo de forma alguma ficar o(s) usuário(s) sem atendimento. A flexibilização para esse atendimento urgente e emergencial⁵ é fundamental. Por caráter provisório entende-se acolher a demanda naquele dia e no dia posterior; o CREAS deverá ser acionado para redirecionamento do caso. Nos casos de fins de semana, se o acolhimento emergencial ocorrer na sexta a provisoriedade será de dois dias. Este atendimento emergencial não implica em atender demandas diferentes daquelas para o qual o serviço está voltado, conforme o convênio assinado. Isto é, se o atendimento é para homens, o atendimento emergencial será para homens acompanhados ou não de seus filhos, se for de mulheres, atenderá mulheres acompanhadas ou não de seus filhos. Não se pode esquecer que existem serviços que atendem ambos os sexos, que também devem receber os filhos se estiverem em companhia de seus responsáveis. Por filhos entendem-se crianças e adolescentes, isto é, de 0 à 18 anos incompletos.. Apesar de haver serviços destinados especificamente a população idosa, no caso de haver a necessidade de atendimento emergencial, a questão da idade não é impeditivo para isso, devendo acolher provisoriamente e seguir as orientações do contato com o CREAS para posteriores encaminhamentos. Apenas os serviços na condição abaixo descrita, não atenderão casos emergenciais.
- Os coordenadores dos Serviços ora em vigor deverão em conjunto com o técnico supervisor dos CRAS/CREAS, avaliarem as condições/distribuições físicas do prédio onde o serviço está instalado verificando as reais possibilidades de eventuais adequações para atendimentos emergenciais, registrando e divulgando a informação. Na total impossibilidade de adequações temporárias e emergenciais, poderá ser solicitada visita dos engenheiros de SMADS para verificarem possibilidade de reformas para adequações. Nos casos em que o prédio onde está instalado o serviço de forma alguma poderá fazer adequações, deverá também essa informação ser registrada e informada.
*(“... A atenção à população de rua deve observar os seguintes princípios: A **subordinação da dinâmica do serviço à garantia da unidade familiar**, sendo vedada a desintegração da família para fins de atendimento...”)*
(art. 4º, item V decreto 40.232)
*(“...§ 1º - A população referida neste artigo **inclui homens, mulheres e crianças acompanhadas de suas famílias ou de seus responsáveis legais...**”)* *(art. 2 § 1º, decreto 40.232)*

⁵ Atendimento urgente e emergencial: trata-se da necessidade imediata de atendimento para garantir a proteção social ao indivíduo ou sua família.